

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LUIS CARLOS HEINZE)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para o custeio de curso universitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada no FGTS para o custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XV – custeio de curso universitário do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que:

- a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso;
- a) seja o primeiro e único curso de graduação;
- b) o curso seja oficialmente reconhecido;
- c) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais;
- d) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado;
- e) os recursos sejam repassados diretamente à instituição

de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado em 1966, tem como principal objetivo socorrer o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa. Esse sistema foi instituído em substituição à figura jurídica da estabilidade pela qual o empregado não poderia ser desligado sem justo motivo quando completasse dez anos de trabalho na mesma empresa.

O FGTS constitui-se em um fundo cuja principal receita advém dos depósitos mensais realizados pelo empregador na base de 8% da remuneração sobre a folha de pagamento em uma conta vinculada do empregado.

Esses recursos somente podem ser movimentados em caso de dispensa sem justa causa, aposentadoria, aquisição de casa própria, doença grave (AIDS, neoplasia maligna e em estágio terminal), entre outras poucas hipóteses.

Ou seja, o trabalhador só poderá usufruir de uma importância destinada à sua indenização por desligamento da empresa em casos prementes, nos quais a educação não está incluída.

Todavia entendemos que a educação poderia receber tal classificação, na medida em que hoje o indivíduo necessita tanto dela quanto de moradia e de saúde, principalmente como fator de desenvolvimento socioeconômico.

É notório que as universidades públicas brasileiras, que deveriam receber os estudantes sem recursos para o custeio de mensalidades escolares, somente selecionam em seus vestibulares os candidatos de classe média que tiveram disponibilidade financeira para pagar as melhores escolas particulares o que lhes possibilitou um bom nível de preparo para a aprovação no vestibular, em detrimento de quem cursou o ensino médio em escolas públicas.

Dessa forma, há uma inversão de valores no ensino público de nível superior no Brasil. Quem pode pagar nele estuda, quem não pode, cursa entidades privadas, sacrificando itens como saúde, moradia e até alimentação. Porém muitos aspirantes a uma vaga na universidade pública nem isso podem sacrificar e vêem-se na contingência de pararem de estudar e serem condenados a desistirem de seus sonhos de obter uma capacitação que lhes proporcione uma melhor qualidade de vida.

Assim, propomos alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, incluindo um inciso ao art. 20, a fim de minimizarmos um pouco tal distorção ao possibilitar aos trabalhadores a movimentação de seus próprios recursos para o custeio de curso universitário.

Para isso, serão observadas algumas restrições: que o saldo da conta vinculada seja suficiente para o custeio de todo o curso, que seja o único ou o primeiro curso de graduação, que o curso seja reconhecido oficialmente, que a renda familiar não seja superior a 15 salários mínimos, que os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino e, finalmente, que o aluno não sofra reprovação por motivos justificados.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE